PROJETO DE LEI ~~DE INICIATIVA POPULAR~~ N.º 099/2021

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES CANINA, FELINA, EQUINA, MUAR, ASININA, DE TRAÇÃO ANIMAL OU NÃO, E BOVINA NO MUNICÍPIO DE CIDREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre a identificação obrigatória das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração animal ou não, e bovina no Município de Cidreira e dá outras providências.

Art. 2º A criação, propriedade, posse, guarda responsável, uso e transporte de cães, gatos, equinos, muares, asininos e bovinos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Cidreira é livre, observadas as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, e bovina existentes no Município de Cidreira deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente junto ao órgão municipal responsável pela fiscalização sanitária e animal.

Parágrafo único. A identificação eletrônica animal será realizada com a inserção subcutânea de dispositivo denominado *microchip*, em localização biocompatível, especificamente para cada espécime animal e aplicado exclusivamente por Médico Veterinário devidamente inscrito no respectivo conselho de classe.

Art. 4º Os proprietários, tutores e/ou guardiões deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro desses animais no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do início de vigência desta Lei.

§1º Após o nascimento, as espécies animais referidas nesta Lei deverão ser registrados pelos seus proprietários, guardiões, tutores até completarem 01 (um) ano de idade cronológica.

§2º O Poder Executivo Municipal criará condições para isenção do valor e incentivos ao registro eletrônico pelos proprietários, tutores e/ou guardiães dos espécimes previstos nesta norma, observadas as seguintes diretrizes:

I – responsável legal comprovadamente de baixa renda, apresentados os comprovantes:

a) de família inscrita em Programas Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
b) de renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo por membro familiar ou até 3 (três) salários mínimos mensais de renda total do grupo familiar;

II – responsável legal que comprove adoção do espécime junto à entidade de proteção animal regularmente estabelecida no Município de Cidreira.

Art. 5º Os documentos e dados de identificação, para o registro dos espécimes animais descritos no Art.1º desta Lei, serão fornecidos pelo órgão municipal de vigilância sanitária e animal ou outro que tenha a respectiva competência legal.

§1º A documentação será composta de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual constarão os seguintes campos:

I – numeração do Registro Geral do Animal (RGA), a qual será identificada pelo *microchip*;

II – data do registro;

III – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV – idade real ou presumida;

V – dados de identificação do proprietário/tutor/guardião, registro geral, cadastro de pessoa física, endereço físico e eletrônico, telefone de contato.

§2º Apresentados os dados, preenchida a documentação e efetuado o pagamento do respectivo valor, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário, tutor e/ou guardião para o local indicado pela municipalidade, onde será implantado o artefato de identificação eletrônica com numeração única.

§3º Do formulário preenchido será entregue uma via para o proprietário, tutor e/ou guardião e as demais serão arquivadas pela municipalidade, para o devido controle cadastral.

Art. 6º O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 7º A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 8º O cadastro dos dados referentes à identificação do animal e de seu proprietário, tutor e/ou guardião serão realizados pelo órgão municipal de vigilância sanitária e animal ou outro que tenha a respectiva competência legal.

Parágrafo único. Os dados referentes à identificação e cadastro do animal, bem como de seu proprietário, tutor e/ou guardião serão registrados em Banco de Dados Digital, de acesso online e publicizadas essas informações.

Art. 9º Findo o prazo estabelecido no Art. 4º, §1º, desta Lei, o proprietário, tutor e/ou guardião que não tenham registrado os espécimes descritos, estarão sujeitos a:

I – notificação, emitida pelo respectivo órgão municipal de vigilância sanitária e animal ou outro que tenha a respectiva competência legal, para que proceda ao registro do espécime no prazo de 30 (trinta) dias;

II – a autuação, vencido o prazo estipulado na notificação, ao proprietário, tutor e/ou guardião será aplicada multa por cada espécime não registrado no prazo definido nesta norma;

III – na hipótese de reincidência, após a respectiva autuação e devido processo legal, a multa será aplicada em dobro.

§1º A aplicação das sanções previstas será precedida do respectivo processo administrativo, observados os direitos e garantias legais, conforme regência da Lei Municipal n.º 2.673, de 12 de setembro de 2019.

§2º O valor da multa administrativa será definido pelo Poder Executivo Municipal em norma própria.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O preço público para a identificação e registro de animais das espécies previstas nesta Lei será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se o índice de referência utilizado pela municipalidade quando da execução de atividade de interesse público.

Art. 11 Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados pela municipalidade.

Parágrafo único. Identificado o proprietário, tutor e/ou guardião do referido animal, serão cobrados deste os custos inerentes ao recolhimento ou apreensão pelo órgão público responsável, bem como o valor de identificação por microchip objeto desta Lei.

Art. 12 Na hipótese de transferência de propriedade, tutoria e/o guarda, o novo responsável legal deverá atualizar os dados cadastrais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junto à municipalidade.

Parágrafo único. Enquanto não realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário, tutor e/ou guardião anterior do animal permanecerá como responsável por este, estando sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal pelos atos praticados.

Art.13 É proibida a permanência de animais soltos, com ou sem proprietário, tutor e ou guardião em vias e logradouros públicos dentro do território de Cidreira.

Art.14 Proprietários, tutores e/ou guardiães de espécimes eletronicamente identificados que estejam soltos em circulação em via pública, em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos às penalidades administrativas dispostas em lei própria.

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas no caput deste artigo, além da responsabilização administrativa municipal, o fato será comunicado e encaminhado para os órgãos de Estado competentes, objetivando a responsabilização civil e criminal do responsável legal pelo animal.

Art.15 Os valores recolhidos em função das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para:

I - o custeio de identificação dos animais recolhidos e/ou apreendidos pelo Poder Público Municipal que ainda não tenham sido identificados;

II – campanha de conscientização e publicização acerca da necessidade e importância na identificação eletrônica de espécimes descritos nesta Lei;

III – o custeio de eventuais indenizações decorrentes da falha de prestação de serviço pela Administração Pública Municipal, relacionada a animais abandonados ou não soltos em via pública dentro dos limites territoriais do município.

Art.16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Cidreira, 13 de setembro de 2021.

Subscrito por Carla Máximo Spencer, Carlos Eduardo Martinez e pelos demais eleitores e eleitoras do Município de Cidreira/RS, os quais constam seus nomes e títulos eleitorais, respectivamente.

Carla Máximo Spencer

OAB/RS 116.091

Carlos Eduardo Martinez

OAB/RS 103.463

decorrência da Constituição da República Federativa Brasileira, razão pela qual representamos e subscrevemos com todos e todas o Projeto de Lei ora apresentado.

Carla Máximo Spencer
Advogada – OAB/RS 116.091

Carlos Eduardo Martinez
Advogado – OAB/RS 103.463

Eleitores(as) subscritores(as)

Justificativo do PL 099/2021

MOÇÃO DE INICIATIVA POPULAR N.º 001/2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cidreira/RS

Senhores Vereadores

Senhora Vereadora

Nós, representantes e eleitores do Município de Cidreira, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 59, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos a Vossa Excelência, e aos seus pares, a presente Moção de Iniciativa Popular, a qual contém em seu bojo o Projeto de Lei de Iniciativa Popular que "*Dispõe sobre a identificação obrigatória de animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração animal ou não, e bovina no Município de Cidreira e dá outras providências*".

O referido projeto de lei de iniciativa popular preenche o requisito formal estabelecido pela LOM de Cidreira, especificamente quanto à porcentagem de eleitorado, qual seja, 5% (cinco por cento). Nesse sentido, considerando os dados constantes no banco do Tribunal Superior Eleitoral, Cidreira conta atualmente[1] com **10.754 eleitores**.

Assim, o percentual exigido pela Lei Orgânica de Cidreira é de **537,770 (quinhentos e trinta e sete vírgula setenta e sete eleitores)**, quantitativo arredondado para **538 (quinhentos e trinta e oito eleitores).**

Para tanto, lançou-se mão de instrumentos de participação popular em mais de uma via, com o objetivo de preenchimento do quantitativo de eleitores e eleitoras do Município de Cidreira.

No dia 13.09.2021 foi lançado abaixo-assinado online[2] e compartilhado nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, bem como no serviço de mensageria privada *WhatsApp*. Após essa data, foram publicadas matérias jornalísticas no

---

[1] Dados obtidos no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-quantitativo. Acesso em 04 nov. 2021.

[2] Disponível em: https://www.change.org/p/c%C3%A2mara-de-vereadores-de-cidreira-projeto-de-lei-de-iniciativa-popular-cidreira-rs-spencer-e-martinez. Acesso em 04 nov. 2021.

site **Litoral na Rede** e na página digital **Dimensão TV**, ocasião em que o PL Popular teve divulgação quanto ao objeto e chamamento aos cidadãos e cidadãs cidreirenses. Não obstante, no final do mês de setembro, o Projeto de Lei de Iniciativa Popular também foi divulgado na Rádio Osório, importante veículo de comunicação da região Litoral Norte/RS.

Além do abaixo-assinado online, foram distribuídas listas físicas em diversos estabelecimentos comerciais situados no município, bem como houve a colaboração de cidadãos e cidadãs que se dispuseram a coletar assinaturas pelos bairros cidreirenses.

Ao contabilizarmos a participação pela via digital e física, o total obtido de assinaturas apresenta **942 (novecentos e quarenta e um)** participantes, sendo **697 eleitores/eleitoras de Cidreira e 245 de outras cidades do Litoral Norte/Região Metropolitana e Capital do Rio Grande do Sul,** bem como de outros Estados da Federação.

Visando a comprovação do domicílio eleitoral em Cidreira, solicitou-se fosse o número de inscrição do Título Eleitoral informado tanto nas listas físicas, como no formulário eletrônico decorrente do abaixo-assinado online. Ao que houve forte adesão dos cidadãos e cidadãs.

Todavia, sendo o título eleitoral documento que dificilmente as pessoas carregam consigo, houve a adesão com nome, número de telefone e assinatura nas listas físicas. Mesmo assim, alguns se reservaram ao direito de não informar o número de inscrição, embora tenham, por sua declaração, domicílio eleitoral em Cidreira.

Outro problema enfrentado tem relação com o abaixo-assinado online, documento digital, que pelas regras da plataforma utilizada, apenas nome, cidade e e-mail eram exigidos. Contudo, aos organizadores é disponibilizado apenas ao nome, cidade e data de assinatura (documento anexo).

Embora as diversas mensagens enviadas pela própria plataforma, objetivando que os participantes preenchessem o formulário online com outras informações, tais como o número de inscrição do Titulo Eleitoral, como no caso

das listas físicas, as pessoas aportaram sua assinatura e anuência ao Projeto, porém não quiseram fornecer o número do título de eleitor.

No intuito de agregar ao Projeto de Lei Popular, requereu-se ao juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí/RS acesso a listagem de eleitores/eleitoras com domicílio eleitoral em Cidreira, especificamente aos números de inscrição. O magistrado indeferiu o pedido formulado com base na Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), consoante o artigo 5º, §1º, I, e 7º, há vedação em fornecimento de dados tidos como pessoais, sem consentimento explícito da pessoa titular desses (documento anexo).

Assim, há a participação de centenas de cidadãos e cidadãs em prol do Projeto de Lei de Iniciativa Popular, com declaração tácita de domicílio eleitoral em Cidreira, porém, exercendo seus direitos, apenas não quiseram informar seus números de inscrição eleitoral. O que, de modo algum, deslegitima ou desqualifica a participação popular e, também, não contraria a norma municipal regente.

Desse modo, preenchido o requisito objetivo delineado pela LOM, partimos para a motivação do PL popular.

É cabível, inserido em iniciativa popular, tratar sobre o objeto legislativo descrito, pois não é adstrito as competências exclusivas do Prefeito, nem dos Vereadores. Dessa forma, não está eivado em vício material de inconstitucionalidade.

De igual forma, também não é atingido pelo vício formal de inconstitucionalidade, porquanto observado o requisito quantitativo de eleitores/eleitoras, bem como apresentado por meio de moção articulada.

Doravante, considerando que as leis orçamentárias ainda não foram aprovadas pelo Poder Legislativo, quiçá nem encaminhadas pelo Poder Executivo para apreciação, eventuais alterações e aprovação, é permitido que haja previsão orçamentária para implementação do objeto legislativo proposto. Nessa esteira, não há limitação constitucional em que determinado objeto legislativo venha gerar despesas para o município, isso porque na hipótese de

haver previsão orçamentária para a execução/implementação não há "geração de despesas não previstas".

Ainda que não houvesse tal previsão, o que ocorreria seria apenas a não execução/implementação naquele período orçamentário, caso também não houvesse suplementação orçamentária.

Tal entendimento está baseado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 878.911, oriundo do Estado do Rio de Janeiro. Senão, vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (grifo nosso)
> (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 878.911/RJ, Tribunal Pleno, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29 jun.2016).

Os acidentes envolvendo automóveis/motocicletas e animais soltos nas vias públicas municipais, ou concedidas a municipalidade, ocorrem com extremada frequência em Cidreira. Inclusive motivou a elaboração de, ao menos **04 Projetos de Leis**, oriundos do Poder Executivo Municipal, visando autorização legislativa a contratação temporária de excepcional interesse público para o exercício da função pública de ***Apreendedor de Animais.***

Tais projetos legislativos, aprovados por essa Colenda Câmara, originaram, nos últimos **04 anos**, **04 leis ordinárias**, quais sejam: a) Lei Municipal n.º 2.474/2018, b) Lei Municipal n.º 2.616/2019, c) Lei Municipal n.º 2.758/2020 e d) Lei Municipal n.º 2.858/2021.

No entanto, a inércia e inefetividade da Administração Pública Municipal em fiscalizar os proprietários, tutores e/ou guardiães e em recolher esses animais, especialmente das espécies equina e bovina, que perambulam livremente nas ruas, avenidas e estradas existentes em Cidreira, tem ocasionado uma série de acidentes. Essas ocorrências por vezes vitimaram/vitimam as pessoas envolvidas, ocasionando-lhes seu falecimento, bem como do(s) animal(is) envolvido(s). Em outras vezes ocasionam incapacidade física e/ou psicológica, temporária ou permanente, além, é claro, de prejuízos de ordem material e moral.

Mais recentemente, no dia 08.09.2021, por volta das 09 horas e 26 minutos, Carla Spencer e Carlos Eduardo Martinez, ora representantes, foram mais duas vítimas da irresponsabilidade de um proprietário/tutor/guardião que deixou dois equinos soltos na Avenida Fausto Borba Prates, próximo ao bairro Nazaré.

Esse acidente quase vitimou fatalmente os representantes. Em razão disso, cansados da ineficiência e descaso do Poder Público, resolveram elaborar o presente projeto de lei e convocar a população, também estafada, visando que novos acidentes como este sejam evitados, principalmente pela ação do Poder Público Municipal.

A presença de animais soltos nas vias públicas de Cidreira é recorrente, inclusive na data supracitada diversas publicações na rede social digital

Facebook informavam que não só esses dois animais continuavam no local, como também outros foram avistados, até mesmo próximos ao Posto de Urgência e Emergência 24 horas – Eva Dias de Melo.

Destarte, insta ressaltar que recentemente a Prefeitura Municipal de Cidreira lançou edital de Processo Seletivo Simplificado para o exercício da função pública de Apreendedor de Animais. No entanto, após constatações de equívocos na análise de pontuação dos candidatos inscritos, restou anulado.

Que sirva de exemplo o fato relatado e não volte a ocorrer ou, ao menos, seja evitado ao máximo com as medidas de conscientização e devida responsabilização, tanto dos proprietários/tutores/guardiães quanto do Poder Público Municipal.

Importante ressaltar que há exemplo em outros municípios gaúchos que estabeleceram normas visando o atendimento a **política de bem-estar e proteção animal,** tendo por cerne o **controle de zoonoses e a identificação por meio de microchip**, como nas cidades de Canela e Não-Me-Toque[3].

De igual forma, todavia não relacionada diretamente ao objeto do presente PL, a Lei Estadual n.º 15.363/19, a qual *consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul*, estabelece que os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães no Rio Grande do Sul deverão realizar a identificação individual e definitiva nesses animais, através de microchip para uso animal.

Isto é, há base normativa para que seja implantada no município de Cidreira a identificação eletrônica obrigatória por meio de microchip, no intuito apresentado no Projeto de Lei Popular.

Por fim, os cidadãos e cidadãs cidreirenses merecem ter voz e vez por meio de representação legítima conferida pela Lei Orgânica Municipal, em

---

[3] Leis Municipais 4.569/2021 e 5.154/2019, respectivamente de Canela e Não-Me-Toque. Disponível em: https://canela.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7337&cdDiploma=20214569&NroLei=4.569&Word=0&Word2= e https://leismunicipais.com.br/a/rs/n/nao-me-toque/lei-ordinaria/2019/516/5154/lei-ordinaria-n-5154-2019-institui-a-politica-municipal-de-protecao-aos-animais-disciplina-infracoes-obrigatoriedade-de-identificacao-eletronica-controle-de-natalidade-e-da-outras-providencias-2019-11-26-versao-original. Acesso em 04 nov. 2021.